



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 35, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3026, de 2022, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Orlovisto Guimarães
RELATOR: Senador Plínio Valério

13 de junho de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.026, de 2022 (PL nº 10.433/2018), do Deputado Eduardo Barbosa, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.026, de 2022 (PL nº 10.433, de 2018, na Câmara dos Deputados), cujo objetivo é possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente que indique a destinação desses recursos. Esse objetivo está reiterado no art. 1º do PL.

O PL conta ainda com dois outros artigos. O art. 3º é a cláusula de vigência, estabelecendo que a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 2º é o núcleo do PL. Ele modifica o art. 360 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para, em primeiro lugar, permitir que o contribuinte indique o projeto que irá receber a destinação dos recursos, dentre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente.

Os conselhos, contudo, poderão chancelar projetos ou bancos de projetos, observadas as seguintes regras:

- i) a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;
- ii) os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes;
- iii) a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;
- iv) os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;
- v) os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- vi) o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de dois anos e poderá ser prorrogado por igual período; e
- vii) a chancela do projeto não obrigará o seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente caso não tenha sido captado valor suficiente.

Na Justificação, afirma-se que a proposição pretende validar as normas infralegais que autorizavam a captação direta de recursos pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a indicação, por particulares, da destinação dos recursos doados. Na avaliação do autor do projeto, *possibilitar aos doadores escolher a destinação de sua preferência para os recursos doados significa estimular as doações, na*

medida em que haverá clareza na aplicação dos recursos e possibilidade de sua fiscalização.

A matéria foi distribuída para apreciação exclusiva desta Comissão e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas para apreciação.

Como a CAE será a única Comissão a analisá-lo, este Parecer deverá também avaliar a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Em relação aos preceitos constitucionais, o PL legisla sobre matéria de competência da União (art. 24, XV, da Constituição) e não dispõe sobre os temas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República previstos no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos também da Constituição. Não detectamos, tampouco, quaisquer outros aspectos no PL que ofendam nossos princípios constitucionais.

Destaque-se também que o PL possui os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo, portanto, jurídico.

Em relação à técnica legislativa, apresentaremos emenda para alterar a redação proposta para o § 2º-A do art. 260 do ECA. A redação atual diz que:

“§ 2º-A O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, dentre os projetos aprovados **pelo conselho** dos direitos da criança e do adolescente.” (realce meu)

Ocorre que há vários conselhos dos direitos da criança e do adolescente, em nível nacional, estadual e municipal. Por esse motivo, o mais

correto seria autorizar o contribuinte a indicar a destinação de recursos dentre projetos aprovados **por** conselho dos direitos da criança e do adolescente.

Em relação ao mérito, concordamos com a justificação apresentada pelo Deputado Eduardo Barbosa, autor do PL. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao editar a Resolução Conanda nº 137, de 2010, permitiu que os doadores direcionassem suas doações para projetos específicos. O Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, contudo, declarou a norma abusiva, por não estar prevista em lei.

Este PL, portanto, irá preencher essa lacuna legal. Permitir que o doador nomeie a destinação dos recursos estimulará doações e dará maior transparência ao processo, facilitando, inclusive, sua fiscalização.

Atente-se que o direcionamento somente será possível para projetos previamente aprovados por algum conselho dos direitos da criança e do adolescente. Por presunção, tais projetos atendem ao interesse público. Dessa forma, não se pode alegar que o direcionamento autorizado implicará algum tipo de subserviência dos interesses públicos aos interesses privados. Pelo contrário, permitirá que o interesse privado, consubstanciado na doação, se adeque ao interesse público.

Observe-se ainda que o PL não implica aumento de despesas ou renúncia de receitas, pois trata somente da redistribuição de recursos doados aos Fundos dos Direitos das Crianças e do Adolescente. Não cabe, portanto, analisar se o PL atende às exigências previstas nos normativos legais que tratam do equilíbrio das finanças públicas, como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou a lei de diretrizes orçamentárias.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, com apresentação da seguinte emenda de redação

Emenda nº 1 - CAE (de redação)

No §2º-A do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, substitua-se a expressão “entre os projetos aprovados pelo conselho dos direitos da criança e do adolescente” por “entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

~~Reunião: 17ª Reunião, Extraordinária, da CAE~~~~Data: 13 de junho de 2023 (terça-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19~~

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alan Rick (UNIÃO)	Presente	1. Sergio Moro (UNIÃO)	Presente
Professora Dorinha Seabra (UNIÃO)	Presente	2. Efraim Filho (UNIÃO)	Presente
Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente	3. Davi Alcolumbre (UNIÃO)	Presente
Eduardo Braga (MDB)		4. Jader Barbalho (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)		5. Giordano (MDB)	
Fernando Farias (MDB)		6. Fernando Dueire (MDB)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	7. Marcos do Val (PODEMOS)	Presente
Carlos Viana (PODEMOS)	Presente	8. Weverton (PDT)	
Cid Gomes (PDT)		9. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	10. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	1. Flávio Arns (PSB)	Presente
Irajá (PSD)		2. Margareth Buzetti (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)	Presente	3. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	4. Lucas Barreto (PSD)	Presente
Angelo Coronel (PSD)	Presente	5. VAGO	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	6. Paulo Paim (PT)	Presente
Augusta Brito (PT)	Presente	7. Humberto Costa (PT)	
Teresa Leitão (PT)	Presente	8. Jaques Wagner (PT)	Presente
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	9. Daniella Ribeiro (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
Wellington Fagundes (PL)		1. Jaime Bagattoli (PL)	
Rogerio Marinho (PL)	Presente	2. Flávio Bolsonaro (PL)	Presente
Wilder Morais (PL)		3. Magno Malta (PL)	
Eduardo Gomes (PL)	Presente	4. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira (PP)		1. Esperidião Amin (PP)	Presente
Tereza Cristina (PP)	Presente	2. Laércio Oliveira (PP)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Damares Alves (REPUBLICANOS)	Presente



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 17ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 13 de junho de 2023 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zenaide Maia

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3026/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE.

13 de junho de 2023

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos